



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 17095.722774/2021-19 |
| RESOLUÇÃO | 2101-000.209 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 7 de agosto de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | ROLAND TRENTINI |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Antonio Sávio Nastureles – Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Marcelo de Sousa Sâteles (suplente convocado), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa e Antonio Sávio Nastureles.

RELATÓRIO

1. Trata-se de julgar recursos voluntários interpostos pelo contribuinte (e-fls. 4409/4426) e pela corresponsável (e-fls. 6067/6071), em face do Acórdão nº 105-010.937 (e-fls. 4357/4397) exarado em 02/03/2023. que julgou procedente em parte a impugnação interposta pelo primeiro (e-fls. 3746/3761 e e-fls. 4346/4349) e manteve em parte a exigência fiscal formalizada pelo Auto de Infração (e-fls. 3649/3661), com período de apuração 01/01/2016 a 31/12/2017, decorrente de omissão de rendimentos da atividade rural, de acréscimo patrimonial a descoberto e de depósitos bancários de origem não comprovada relativo ao Imposto de Renda

de Pessoa Física. A decisão também manteve a imputação de solidariedade passiva atribuída à esposa do contribuinte.

2. Por bem traçar os contornos da exigência fiscal e do litígio devolvido a este Colegiado, faz-se a transcrição do relatório contido na decisão de piso¹.

Início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 105-010.937

(...)

Ação Fiscal / Lançamento/Termo de Verificação Fiscal

(...)

A autoridade tributária constituiu o crédito tributário relativo ao imposto sobre renda pessoa física, conforme consta no Auto de Infração (fls. 3649/3668) e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 3669/3734), que versam, em síntese, sobre as seguintes infrações:

Atividade Rural

Infração: Omissão de Receita da Atividade Rural - Ano Calendário 2016 / Exercício 2017.

A fiscalização constatou que houve receita da atividade rural não escriturada em livro caixa e também que houve receita da atividade rural escriturada a menor em livro caixa, lançando, neste caso, a exigência tributária pelo valor não escriturado (fls. 3653/3654 e 3696/3702).

O contribuinte omitiu rendimentos da atividade rural (...).

| Fato gerador | Valor Apurado R\$ | Multa % |
|--------------|-------------------|---------|
| 31/03/2016 | 149.375,00 | 150 |
| 30/04/2016 | 2.915.608,13 | 150 |
| 31/05/2016 | 483.810,00 | 150 |
| 30/06/2016 | 535.882,62 | 150 |
| 31/07/2016 | 285.155,54 | 150 |
| 31/08/2016 | 3.684.293,60 | 150 |
| 30/09/2016 | 3.182.101,37 | 150 |
| 31/10/2016 | 3.778.749,54 | 150 |
| 30/11/2016 | 1.383.702,31 | 150 |
| 31/12/2016 | 684.220,00 | 150 |

Infração: Acréscimo Patrimonial a Descoberto - Ano Calendário 2017 / Exercício 2018.

A fiscalização constatou que “não houve o transporte da dívida com o Banco Santander (Brasil) S/A no valor de R\$ 7.815.306,51 (situação em 31/12/2016 conforme DIRPF AC 2016). Isto é, esta dívida foi informada no campo “Dívidas e

¹ Transcrição do relatório com notas de esclarecimentos acrescentadas pelo relator no CARF.

Ônus Reais” da DIRPF AC 2016 e não há qualquer menção a ela na DIRPF AC 2017.”

A fiscalização considerou que houve “o pagamento total desta dívida no AC 2017, temos uma Variação Patrimonial a Descoberto de R\$ 7.700.247,22 para o AC 2017.” E ainda ressaltou que “esta dívida é de natureza pessoal e não da atividade rural, uma vez que foi declarada no campo “Dívidas e Ônus Reais” e não no campo “Dívidas Vinculadas à Atividade Rural – Brasil”.” (fls. 2653/3654 e 3703/3711).

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, ou seja, excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, conforme relatório fiscal em anexo.

| Fato gerador | Valor Apurado R\$ | Multa % |
|--------------|-------------------|---------|
| 31/01/2017 | 4.327.144,83 | 150,00 |
| 28/02/2017 | 3.667.365,73 | 150,00 |
| 31/12/2017 | 203.176,40 | 150,00 |

A fiscalização considerou que houve variação patrimonial a descoberto, porque, na Declaração de Ajuste Anual – DAA, a dívida não foi transportada para o ano calendário seguinte:

(...)

98. A correta escrituração do pagamento da dívida no AC 2017 seria registrá-la em 01/01/2017 no mesmo saldo de 31/12/2016 e informar R\$ 00,00 no saldo de 31/12/2017. Porém, não foi o que ocorreu. Simplesmente não há registro da dívida na DIRPF AC 2017.

99. Desta forma, pode-se presumir que houve o pagamento total da dívida com o Banco Santander (Brasil) S/A no valor de R\$ 7.815.306,51 no AC 2017. Ou ainda que houve erro de preenchimento da DIRPF AC 2017 por não transportar a mencionada dívida do AC 2016 para o AC 2017.

100. Considerando-se, unicamente, o pagamento total desta dívida no AC 2017, temos uma Variação Patrimonial a Descoberto de R\$ 7.700.247,22 para o AC 2017.²

Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada

Infração: Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada - Ano Calendário 2016 / Exercício 2017.

A fiscalização efetuou o lançamento, porque constatou a ocorrência de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, pois não foi apresentada e/ou não foi acatada a justificativa da origem, pelos seguintes motivos: a) depósitos sem qualquer justificativa, b)

² Trecho extraído do item III.c (e-fls. 3703/3711) do Termo de Verificação Fiscal – nota do relator no CARF.

justificativas desacompanhadas de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, c) transferência não confirmada e d) contas em conjunto. (fls. 3686/3695).

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

| Fato gerador | Valor Apurado R\$ | Multa % |
|--------------|-------------------|---------|
| 31/01/2016 | 26.694,52 | 150,00 |
| 28/02/2016 | 459.012,75 | 150,00 |
| 31/03/2016 | 153.512,01 | 150,00 |
| 30/04/2016 | 157.044,22 | 150,00 |
| 31/05/2016 | 238.250,00 | 150,00 |
| 31/07/2016 | 788.075,89 | 150,00 |
| 31/08/2016 | 2.018.000,00 | 150,00 |
| 30/09/2016 | 2.436.486,12 | 150,00 |
| 31/10/2016 | 2.269.039,67 | 150,00 |
| 30/11/2016 | 1.372.550,00 | 150,00 |
| 31/12/2016 | 5.531.841,36 | 150,00 |

Solidariedade Passiva

A Fiscalização verificou a ocorrência de solidariedade passiva em relação a senhora Marlene da Silva Trentini, nos seguintes termos (fls. 3711/3712):

(...)

117. No caso de a Declaração de Ajuste Anual envolver vários contribuintes, um na condição de titular e outros na de dependentes, sejam cônjuges ou não, a variação patrimonial deve ser apurada em nome do titular da declaração, em face de quem será aberta a fiscalização, devendo-se computar os recursos e origens, bem como os dispêndios e aplicações, tanto do titular quanto do cônjuge e dependentes. Os dependentes receberão cópia do Auto de Infração e Termo de Solidariedade Passiva.

118. No caso em concreto, Marlene da Silva Trentini consta como dependente na DIRPF AC 2017 de Roland Trentini. Isto é, o universo de rendimentos, pagamentos, bens, direitos e dívidas que compõem o fato gerador do acréscimo patrimonial a descoberto obrigatoriamente engloba a participação de Marlene da Silva Trentini, visto que é dependente de Roland Trentini para fins de IRPF.

119. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Vejamos a dicção do inciso I do art. 124 do CTN (Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966):

(...)

121. Dessa sorte, a solidariedade passiva de Marlene da Silva Trentini se refere unicamente ao lançamento de Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Multa de ofício qualificada no percentual de 150% (fls. 3712/3713):

122. Sobre os créditos tributários lançados de ofício incidiu a multa de 150%, ou seja, 75% multiplicado por dois, nos termos do Art. 44, inciso I e § 1º, da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

123. No caso em concreto, constatei a subsunção do comportamento do contribuinte à tipificação de sonegação pelo fato da conduta de omissão de receitas ter sido uma prática recorrente do contribuinte uma vez que ocorreram vários depósitos/créditos sem justificativa, em análise dos extratos bancários, em praticamente todos os meses do ano-calendário fiscalizado (2016), conforme demonstram as tabelas do Anexo Movimentação Financeira a este Termo de Verificação Fiscal. O total de depósitos/créditos sem justificativa alcança o montante de R\$ 15.450.506,54, o que demonstra de forma cabal ter se tratado de uma prática infracional rotineira.

124. Quanto às condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal e o crédito tributário correspondente verifica-se que a ocupação profissional de Produtor Rural é incompatível com os rendimentos apurados no bojo da fiscalização, onde o sujeito passivo não esclareceu a que atividade os rendimentos se referiam, cuja tributação poderia ser mais onerosa. As tabelas e detalhamentos estão contidas no tópico “III.a – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA” e no Anexo Movimentação Financeira deste Termo de Verificação Fiscal.

125. Também constatei a subsunção do comportamento do contribuinte à tipificação de sonegação pelo fato da conduta de omissão de receitas ter sido uma prática recorrente do contribuinte uma vez que ocorreram vários depósitos/créditos sem justificativa, em análise dos extratos bancários, em todos os meses do ano-calendário fiscalizado (2016), conforme demonstram as tabelas do Anexo a este Termo de Verificação Fiscal e o total de depósitos/créditos sem justificativa alcança o montante de R\$ 17.082.898,11, o que demonstra de forma cabal ter se tratado de uma prática infracional rotineira.

126. Outro senão, a variação patrimonial a descoberto no AC 2017, decorrente de aplicações sem lastros de recursos declarados à Fazenda Pública, alcançou o vultoso total de R\$ 8.197.686,96.

127. Diante da prática adotada, encontra-se devidamente caracterizada a conduta com o intuito de fraude do contribuinte, ensejando, por conseguinte, a qualificação da multa de ofício, na forma do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996.

128. Dessa forma, em função da conduta reiterada de informar deduções da base de cálculo do IRPF para as quais não possuía os devidos comprovantes, o contribuinte incorreu no previsto no §1º do Art 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, c/c Art 71, incisos I e II, da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, razão pela qual terá o percentual da multa de ofício duplicado, ou seja, de 150%.

(...)

Impugnação

(...)

Houve erro na intimação, com reflexo no termo inicial do prazo, reduzindo o prazo de impugnação para 12 dias. Que não é razoável, o procedimento fiscal permanecer por mais de dois anos e para a impugnação, com árdua inversão do ônus probatório, seja exigida em 12 dias, requer a devolução do prazo para impugnar.

O contribuinte alegou que não encontrou comunicado ou intimação vinculado ao processo e que enviou um e-mail ao auditor fiscal informando o fato e requerendo nova intimação, mas o auditor não respondeu o e-mail e nem promoveu nova intimação:

Ocorre que o auditor, responsável pelo AIIM/TVF e pela intimação fiscal, não respondeu o e-mail e esquivou-se de promover nova intimação, infringindo, assim, o Dec. 70.235-1972, uma vez que reduziu o prazo de impugnação para 12 dias. Acompanhe a contagem: dia 29-11-2021 (-) 11-11-2021 (=) 18 dias. 30 dias (-) 18 dias (=) 12. remanescendo, então, 12 dias corridos para impugnar.

Não é legal, tampouco razoável, que o procedimento fiscal permaneça de 10-09-2019, data do Termo de Início, anexo 04, até 27-10-2021, data da lavratura do Auto de Infração, anexo 05, ou seja, mais de dois anos, e a impugnação com árdua inversão do ônus probatório seja exigida em 12 dias.

Acrescentou que se encontra sobre procedimento de Recuperação Judicial requerido em 2018, não transitado em julgado, que toda documentação e registros foram disponibilizados para o Administrador Judicial e também manuseados por auditorias contábeis, incluso credores relacionados nos autos da RJ e também que o auditor redirecionou o mesmo TDPF para mais duas pessoas físicas, delas exigindo documentações, valendo destacar que em face de

Carlos Alberto Zanon, CPF/MF 415.784.651-68, o auditor lavrou outro Auto de Infração.

O contribuinte alegou ainda que a fiscalização fundada, exclusivamente, em cruzamento de dados sem observância das provas:

Como se vê, a e-Financeira que teria sido instituída como obrigação acessória para contribuintes com determinados CNAES FISCAIS, em verdade, tem como motivo determinante de sua gênese, o cruzamento de dados, ou seja, houve severa inobservância do Código Tributário Nacional [caput do art. 113 e seu § 2º] porque deveria se prestar, tão somente, no interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos daquele contribuinte obrigado a prestá-la.

Vai mais além esta indevida utilização da e-Financeira porque se amparou em informações absolutamente imprecisas e devaneadas, como a supostamente prestada pelo BANCO CARGIL [vide folha anterior], e porque infringiu texto da Constituição Federal de 1988 [art. 146, inc. II e inc. III, “a”; e art. 146-A], que é a base principiológica e estabeleceu que somente Lei Complementar – e isto afasta as tais Instruções Normativas –, é que pode regular limitações, definir fato gerador e base de cálculo, e estabelecer critérios especiais de tributação.

Alegou também que as obrigações acessórias foram cumpridas pelo impugnante:

Nos termos traçados na legislação tributária, o produtor rural pessoa física Roland Trentini transmitiu e, portanto, disponibilizou ao fisco no tempo devido, – i.e., nos 12 meses dos anos-calendários 2016/2017 que é o período que consta do TDPF 01.3.01.00-2019-00 107-8 –, sua escrituração fiscal digital, ou seja, por meio eletrônico, anexo 10, de forma a demonstrar as operações de entrada de insumos de produção e bens de capital, assim como as operações de venda de produção própria.

Ocorre que o auditor se queixou do fato de a disponibilização do referido Livro ter-se dado mediante arquivo em PDF, e não em EXCEL. Aliás, por conta disso o auditor, de próprio punho, declarou que sua verificação/auditação teria sido ineficiente e imprecisa. (...).

A que ponto chegou-se! Auditor passa dois anos com documentação fiscal e, aparentemente, não se dá ao dever funcional de examiná-la minudentemente antes de apresentar sua conclusão. Optando por ratificar opinião já formada independente do manancial de documentos que o contribuinte apresentou.

O Impugnante afirmou que o regime de caixa e o conceito de renda tributável foram deturpados no procedimento fiscal. Alegou também que neste particular, a IN SRF nº 83/2001, que dispõe sobre tributação do resultado da atividade rural, quando positivo [art. 1º], traz, no seu artigo 19º, que adiantamentos de recursos financeiros, recebidos por conta de contrato de compra e venda de produtos

agrícolas para entrega futura, serão computados como receita somente no mês da efetiva entrega do produto.

O contribuinte apresentou outras alegações de que o auditor não examinou as notas fiscais e o livro caixa para computar a receita bruta da atividade rural, deixou de considerar despesas de custeio e deixou de apresentar o resultado preciso da atividade rural, não computou encargos financeiros, nos seguintes termos:

Além desses flagrantes equívocos, mas dentro do que ele mesmo designou de auditoria ineficiente e imprecisa, o auditor deixou de examinar as notas fiscais e livro caixa para computar a receita bruta da atividade rural, deixou de considerar despesas de custeio e deixou de apresentar resultado preciso da atividade rural; mas também deixou de computar os encargos financeiros decorrentes de empréstimos destinados ao custeio, que não justificam acréscimo patrimonial.

Além, é claro, como já anteriormente sustentado, também deixou de computar, no mês da efetiva entrega dos produtos, os adiantamentos recebidos por conta de contratos de compra e venda de produtos agrícolas para entrega futura.

Além, é claro, como já anteriormente sustentado, também deixou de computar, no mês da efetiva entrega dos produtos, os adiantamentos recebidos por conta de contratos de compra e venda de produtos agrícolas para entrega futura.

E todas estas omissões no procedimento de fiscalização REFLETIRAM em inobservância da Instrução Normativa SRF 83-2011 [art. 6º; art. 7º; art. 11; art. 16; art. 19; e art. 21]; refletiram em violação de princípios contábeis; refletiram na equivocada formulação de base para seu lançamento de ofício; refletiram em suas equivocadas acusações; e refletiram na sua equivocada proposição de multa duplicada, dentre outros

Veja V. S.^a, r. julgador monocrático de primeira instância administrativa, que o Supremo Tribunal Federal, analisando constitucionalidade do artigo 42 da Lei 9.430-1996, ou seja, apreciando o Tema 842 decorrente do RE 855.649-RS, por maioria, declarou constitucional referido dispositivo de Lei que, em procedimento de ficção, caracteriza omissão de receita os valores creditados, desde que não se comprove a origem dos recursos.

Mas o caso aqui sob julgamento não é de falta de comprovação da origem de recursos, mas sim, aparentemente, de desídia no cumprimento de ordem de serviço.

O impugnante afirmou ainda que houve erro no preenchimento dos quadros 01 e 02, tendo como consequência a duplicação de valores (fls. 3755/3756):

Ao comparar o quadro 01, colunas L e N, preenchido pelo auditor com as mesmas colunas L e N do quadro 02 oferecido pelo impugnante, constatou-se erro no preenchimento, pelo auditor, que acresceu, indevidamente, a expressão de R\$ 5.801.958,18 [cinco milhões oitocentos e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos], que deve ser expurgada do montante do crédito tributário constituído.

Outro ponto que salta aos olhos é que o auditor considerou como justificativa desacompanhada de documentação idônea os valores percebidos por Roland na conta bancária 283037, SICRED, derivado do contrato de aluguel.

O contribuinte prosseguiu alegando que as contas bancárias com justificativas do contribuinte impossibilitam o lançamento fiscal:

É especialmente em razão deste item que o impugnante, além de seu direito, necessita que haja nova intimação para que possa exercer amplo contraditório administrativo, uma vez que é absolutamente impossível fazê-lo no diminuto prazo de 12 dias corridos.

Isso porque Roland necessita não somente reunir e analisar contratos, CPRs, notas fiscais, adiantamentos, livros caixa, extratos, e outros – para cada uma das contas –, mas também separar esta enorme documentação em blocos de forma a apresentar dossiê que dará suporte a laudo que, por sua vez, dará sustentação jurídica para impugnar lançamento a lançamento, conta a conta, e a demonstrar, efetivamente, os meses/anos em que ocorreram entregas de produtos agrícolas referente a cada uma das antecipações, uma vez que a data da efetiva entrega é o aspecto temporal eleito pela própria Receita Federal para contabilização de receita.

Continuou contestando que “multa confiscatória da produção agrícola”:

Depois, nas páginas seguintes do Auto de Infração é de se constatar que foi aplicada multa de 150%, quando a Lei 9.430-1996 [inc. I do art. 44], na Seção V do Capítulo IV determina que, nos casos de lançamento de ofício, e este e o caso, aplicar-se-ia multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto, caso fosse constatado falta de pagamento/recolhimento, falta de declaração e/ou declaração inexata.

E segue a Lei 9.430-1996 [§ 1º do art. 44] estabelecendo que percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo seria duplicado, caso ocorressem e fossem demonstradas, pelo auditor fiscal, subsunção às hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Portanto, nas três espécies de duplicação da multa – de 75% para 150% –, sonegação, fraude, conluio, o requisito exigido na Lei é o dolo.

Dolo é elemento subjetivo do tipo penal. Vale dizer, para acusar ter o impugnante agido com dolo, o auditor fiscal deveria – mas não fez – ter produzido prova irrefutável do ânimo e da vontade de Roland em, não somente praticar [mas não praticou] sonegação, fraude, conluio, mas de praticar, uma ou outra acusação, ou todas elas, com deliberada intenção. Isso nem minimamente foi demonstrado.

O impugnante, assim restará ao final provado – desde que seja observado o prazo³ –, não apresentou encobrimento de operações, como supostamente informado pelo Banco CARGIL, na ordem de R\$ 1.605.086.274,73 [um bilhão seiscentos e cinco milhões, oitenta e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos], tampouco na expressão precocemente concluída pelo auditor.

Outro ponto relevantíssimo em relação a este nefasto percentual é que, recentemente, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, no Ag. Reg. no RE com Agravo 1.158.977-GO [anexo 12], da Relatoria do Ministro Edson Fachin, que é inconstitucional imposição de penalidade pecuniária que se traduza em valor superior ao tributo devido.

E este é justamente o ponto agora sob exame, uma vez que o auditor propôs multa duplicada de 150% do valor do imposto corrigido e com juros, sem sustentar esta sua decisão que, aliás, ainda que se sustentada fosse seria, como é, inconstitucional.

Citou legislação correlata, jurisprudência do STF e ao final requer o cancelamento da notificação, e ainda que:

8.1.1. V. S.^a. conheça do item 1 desta impugnação, salvas a ampla defesa e contraditório, imprima vigência ao Decreto 70.235-1972, e promova intimação do sujeito passivo para que disponha do prazo de 30 dias para apresentar impugnação substitutiva integral, inclusive com apresentação de provas;

8.1.2. V. S.^a., conforme previsão do CTN [inc. III do art. 151], suspenda exigibilidade do crédito tributário constituído no auto de infração 17095-722.774/2021-19, decorrente do procedimento fiscal 0130100.2019.00107, aprecie as provas e faça sua honrosa hermenêutica em primeira instância;

8.2. no curso do litígio administrativo que surge com esta impugnação:

8.2.1. Permita utilização de todo o meio de prova em direito admitido, já protestando por apresentação de Laudo pericial, e sustentação oral no momento oportuno;

8.2.2. Comunique a impugnante de todos os atos e decisões, incluso pautas de julgamento, de forma a conceder-lhe prazo integral e

suficiente para apresentação de manifestações, pedidos de reconsiderações, recursos e sustentação oral;

No Mérito que:

8.3.1. Conheça desta impugnação e declare-a integralmente procedente, anulando o crédito tributário constituído no auto de infração 17095-722.774/2021-19, decorrente do procedimento 0130100.2019.00107; e, subsidiariamente [CPC, art. 326]

8.3.2. Conheça do conteúdo desta impugnação, declare-a procedente na medida de cada uma das provas oferecidas a partir da intimação que venha devolver o prazo de impugnação, incluso Laudo que será juntado, e anule parcela do auto de infração 17095-722.774/2021-19, decorrente do procedimento 0130100.2019.00107, assim como a duplicação da multa de 150%, face ausência dos requisitos legais.

Apresentou documentos: atestado médico, cópia de livro caixa da atividade rural e cópia de decisão do STF (fls. 3763 e 3832/4343).

Responsável Solidário

Regularmente intimada do Auto de Infração, a Responsável Solidária apresentou impugnação em face da “responsabilização solidária por dependência (fls. 4346/4349), alegando em síntese, que:

De maneira que, em razão de a impugnante/esposa figurar como dependente de Roland na DIRPF ano-calendário 2017, ano-base 2016, exclusivamente em razão disso é que o Auditor sustenta atribuição de solidariedade passiva para Sra. Marlene, pela integralidade do lançamento vertido por sobre Roland, justificando esta inculpação no CTN [inc. I do art. 124].

Do texto do Código Tributário Nacional retro transladado extrai-se que para caracterização desta espécie de solidariedade, imprescindível ter sido demonstrado pelo auditor que a impugnante Sra. Marlene, juntamente com Roland, tenha realizado a situação configuradora da hipótese de incidência.

De sorte que é absolutamente irrelevante para a configuração desta espécie solidariedade, que a esposa/impugnante tenha figurado como dependente de Roland na DIRPF ano-calendário 2017, ano-base 2016, uma vez que ao figurar na DIRPF de Roland não induz, nem de longe, concluir que Sra.

Marlene tenha praticado a hipótese prevista no CTN [artigo 43], ou que tenha interesse comum em suposta omissão de rendimentos que, aliás, é objeto de longo enfrentamento na impugnação de Roland Trentini.

Importa evidenciar que esta solidariedade imposta para a impugnante não prescinde da demonstração, pelo auditor, que Marlene Da Silva Trentini tivesse tido acréscimo na sua cota patrimonial.

Veja que Marlene Da Silva Trentini não administra e não participa da administração dos empreendimentos rurais, de maneira que não pode ser corresponsabilizada por suposto interesse comum, na situação que, eventualmente, venha constituir fato gerador da obrigação principal.

De outra sorte, excluído tributo e correção, sanção e juros não podem ser inseridos na corresponsabilização, uma vez que somente aquele que, em tese praticou o ato ilícito, é que pode ser responsabilizado pela multa daí decorrente.

Outra fosse a interpretação, ter-se-ia responsabilização penal tributária de pessoa que não praticou a conduta descrita em Lei como ilícita.

Ao final requer:

2.1 Afastamento de Marlene da Silva Trentini da condição de responsável solidária pela integralidade do crédito tributário; e, subsidiariamente [CPC, art. 326]

2.2. Afastamento de Marlene da Silva Trentini da condição de responsável solidária em relação aos juros e multa.

Final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 105-010.937

3. Ao julgar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário exigido, o acórdão recorrido tem a ementa redigida como se segue:

ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RECEITA. CONSTATADA. LANÇAMENTO.

Uma vez constatada que na atividade rural houve omissão de receita, faz-se o lançamento do imposto devido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e a natureza dos recursos utilizados nessas operações.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. BAIXA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAR A OPERAÇÃO. CONSIDERA REALIZADO O PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PRESUME OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constado na Declaração de Ajuste Anual de que não houve o transporte da obrigação para exercício seguinte, considera-se que dívida foi quitada e que o valor correspondente à obrigação será considerado acréscimo patrimonial a descoberto, quando não houver respaldo em rendimentos declarados.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. LEGALIDADE.

A multa de ofício é aplicável no lançamento do tributo que deixou de ser recolhido e no percentual determinado por lei. Não pode a autoridade fiscal aplicar percentual diferente do estabelecido na referida norma, nem fazer diferenciação sobre a aplicação ou não da norma.

RECEITA DA ATIVIDADE RURAL OMITIDA DO LIVRO CAIXA. ESCRITURAÇÃO DE VALOR MENOR. REITERADA VEZES. MULTA QUALIFICADA.

Receita da atividade rural omitida do livro caixa e escrituração de valor inferior ao correto, reiterada vezes, no período do ano calendário examinado, com a finalidade de reduzir tributos, enquadra-se na hipótese listada em um dos artigos 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. AUSÊNCIA.

A omissão de rendimentos tributáveis baseada em depósitos bancários não justificados, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo e demonstrar a existência do dolo (Súmula CARF nº 25).

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. AUSÊNCIA.

Não comprovado o intuito doloso do contribuinte, com apresentação de prova direta em relação ao fato apurado, deve ser afastada a qualificação da penalidade aplicada.

DECLARAÇÃO CONJUNTA. RESPONSABILIDADE PELO RESULTADO. INTERESSE COMUM. SOLIDARIEDADE PASSIVA MANTIDA.

A opção pela declaração de ajuste conjunta, exercida livremente pelos contribuintes, demonstra o interesse de ambos em declarar, conjuntamente, rendimento, deduções e patrimônio, tornando-os responsáveis pelo resultado e legitimando responsabilizar a dependente como solidária.

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO.

Não cabe à esfera administrativa conhecer de arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de legislação tributária, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO ACATADA.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão.

4. Cientificado da decisão de primeira instância em 06/04/2023 (e-fls. 4404) e interposto o recurso voluntário (e-fls. 4409/4426), protocolado em 19/04/2023 (e-fls. 4405), nas razões de recurso, após breve exposição dos fatos, o Recorrente manifesta inconformismo com o acórdão exarado em vista do alegado “comprometimento da defesa técnica pelo não acatamento da dilação probatória” (e-fls. 4410/4412), e com as acusações fiscais relativas ao acréscimo patrimonial a descoberto (e-fls. 4412/4413), à omissão de receitas da atividade rural (e-fls. 4414/4421), à omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada (e-fls. 4422/4423), e à imposição de multa qualificada (e-fls. 4423/4425).

4.1. Faz-se a transcrição do pedido (e-fls. 4425/4426):

7.1. Conforme previsão do CTN [inc. III do art. 151], mantenha suspensa exigibilidade do crédito tributário constituído no auto de infração 17095-722.774/2021-19, decorrente do procedimento fiscal 0130100.2019.00107, aprecie as provas e façam honrosa hermenêutica;

7.2. NO CURSO DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO, permita utilização de todo o meio de prova em direito admitido, já protestando pela admissão e conhecimento do Laudo pericial, e sustentação oral no momento oportuno;

7.3. Comunique o recorrente de todos os atos e decisões, incluso pautas de julgamento, de forma a conceder-lhe prazo integral e suficiente para apresentação de manifestações, pedidos de reconsiderações, recursos e sustentação oral;

7.4. NO MÉRITO, conheçam deste recurso voluntário parcial e declarem-no integralmente procedente, anulando ou expurgando soberanamente o defeituoso e inviável crédito tributário constituído no auto de infração 17095-722.774/2021-19, decorrente do procedimento 0130100.2019.00107 e, caso o lançamento seja parcialmente mantido, reduza a multa de 150% para 75%.

5. Na fase recursal per fez anexação de laudo pericial contábil extrajudicial (e-fls. 4427/4449) que perfaz análise dos documentos contábeis e fiscais pertinentes ao Recorrente, detendo-se na escrituração das notas fiscais no livro caixa da atividade rural. O laudo é acompanhado do vasto conjunto documental anexado às e-fls. 4492/5567.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Antonio Sávio Nastureles**, Relator

6. Os recursos são tempestivos e atendem os requisitos de admissibilidade.

7. Parte substancial do recurso voluntário interposto pelo contribuinte se insurge contra alegado equívoco na constatação fiscal ao apurar a omissão de receita da atividade rural, destacadamente, na abordagem relacionada ao adiantamento de receitas (itens III.b.1 e III.b.2 do Termo de Verificação Fiscal). Também deduz alegações relacionadas à omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

8. Pode-se divisar que o laudo técnico apresentado na segunda instância conclui que os adiantamentos em conta corrente do contribuinte foram abarcados por emissão de nota fiscal de venda nos exatos termos do artigo 19 da Instrução Normativa RFB nº 83, de 11/10/2001 (e-fls. 4448/4449).

9. Faço a transcrição de parte do recurso que faz menção específica às conclusões do laudo técnico juntado ao tempo da apresentação do recurso (a partir das e-fls. 4414).

De forma mais objetiva,

Aparelhado no Laudo (parte integrante deste Recurso) o contribuinte demonstra que em relação aos créditos lançados no Banco do Brasil, Agência 2927, C/C 10-8:

- Depósito de R\$ 149.375,00 – adiantamento de 31/03/2016 – deriva do pedido n. 011 cujas notas fiscais foram assim escrituradas:

NF 18110 – escriturada em 14/09/2016 às fls. 318 do Livro Caixa; e,

NF 18239 – escriturada em 22/09/2016 às fls. 336 do Livro Caixa.

- Depósitos de R\$ 58.000,00 e R\$ 45.378,54 – adiantamentos de 04/04/2016, 29/04/2016, 30/05/2016 e 01/07/2016 – derivam do pedido n. 251 cuja nota fiscal n. 18353 foi escriturada em 29-9-2016 às fls. 359 do Livro Caixa.

- Depósito de R\$ 20.400,00 – adiantamento de 06-4-2016 – deriva do pedido 751, cuja nota fiscal n. 18221 foi escriturada em 21-9-2016 às fls. 336 do Livro.

- Depósito de R\$ 25.000,00 – adiantamento de 14-4-2016 – deriva do pedido 041, cuja nota fiscal n. 18408 foi escriturada em 05-10-2016 às fls. 374 do Livro.

- Depósito de R\$ 25.000,00 – adiantamento de 15-4-2016 – deriva do pedido 042, cuja nota fiscal n. 18333 foi escriturada em 28-9-2016 às fls. 350 do Livro.

- Depósito de R\$ 760.500,00 – adiantamento de 26-4-2016 – deriva do pedido 003 cujas notas fiscais foram assim escrituradas:

NF 18257 – escriturada em 23/09/2016 às fls. 338 do Livro Caixa;

NF 18296 – escriturada em 27/09/2016 às fls. 345 do Livro Caixa;

NF 18358 – escriturada em 30/09/2016 às fls. 361 do Livro Caixa; e,

NF 18428 – escriturada em 06/10/2016 às fls. 376 do Livro Caixa.

- Depósito de R\$ 149.375,00 – adiantamento de 29-4-2016 – deriva do pedido 012 cujas notas fiscais foram assim escrituradas:

NF 18239 – escriturada em 22/09/2016 às fls. 336 do Livro Caixa; e,

NF 18240 – escriturada em 29/09/2016 às fls. 340 do Livro Caixa.

- Depósito de R\$ 1.423.083,13 – adiantamento de 29-4-2016 – deriva dos pedidos 021 e 040 cujas notas fiscais foram assim escrituradas:

NF 18047, 18048 e 18049 – escrituradas em 05/09/2016 às fls. 292;

NF 18050 – escriturada em 05/09/2016 às fls. 293;

NF 18053 – escriturada em 06/09/2016 às fls. 293;

NF 18054, 18054, 18055, 18056, 18057, 18058 e 18059 – escrituradas em 06/09/2016 às fls. 305;

NF 18072 e 18073 – escrituradas em 09/09/2016 às fls. 310;

NF 18088, 18089 e 18090 – escrituradas em 12/09/2016 às fls. 313;

NF 18100 – escriturada em 13/09/2016 às fls. 314; e

NF 254, 255, 342, 350, 355, 412, 413 e 414 – escrituradas em 2019.

- Depósito de R\$ 240.000,00 – adiantamento de 29-4-2016 – deriva do pedido 039, cujas notas fiscais ns. 18093 e 18094 foram escrituradas em 12-9-2016 às fls. 313 do Livro Caixa.

- Depósito de R\$ 156.250,00 – adiantamento de 29-4-2016 – deriva do pedido 043 cujas notas fiscais foram assim escrituradas:

NF 18447 – escriturada em 08/10/2016 às fls. 378 do Livro Caixa; e,

NF 18448 – escriturada em 08/10/2016 às fls. 379 do Livro Caixa.

- Depósito de R\$ 88.000,00 – adiantamento de 02-5-2016 – deriva do pedido 765, cuja nota fiscal n. 18267 foi escriturada em 23-9-2016 às fls. 339 do Livro.

- Depósito de R\$ 74.560,00 – adiantamento de 03-5-2016 – deriva do pedido 765 cujas notas fiscais foram assim escrituradas:

NF 18267 – escriturada em 23/09/2016 às fls. 339 do Livro Caixa; e,

NF 18288 – escriturada em 26/09/2016 às fls. 343 do Livro Caixa.

- Depósito de R\$ 58.000,00 – adiantamento de 29-4-2016 – deriva do pedido 251, cuja nota n. 18267 foi escriturada em 29-10-2016 às fls. 359 do Livro.

- Depósito de R\$ 298.012,00 – adiantamento de 30-6-2016 – deriva do pedido 757 cujas notas fiscais foram assim escrituradas:

NF 18212 - escriturada em 21/09/2016 às fls. 333 do Livro Caixa; e,

NF 18235 – escriturada em 22/09/2016 às fls. 336 do Livro Caixa.

- Depósito de R\$ 45.378,54 – adiantamento de 01-7-2016 – deriva do pedido 251, cuja nota n. 18353 foi escriturada em 29-9-2016 às fls. 359 do Livro.

- Depósito de R\$ 19.636,00 – adiantamento de 01-7-2016 – deriva do pedido 061, cuja nota n. 18492 foi escriturada em 14-10-2016 às fls. 395 do Livro.

- Depósito de 121.920,00 – adiantamento de 01-8-2016 – deriva do pedido 765 cujas notas fiscais foram assim escrituradas:

NF 18288 – escriturada em 23/09/2016 às fls. 343 do Livro Caixa; e,

NF 18300 – escriturada em 27/09/2016 às fls. 346 do Livro Caixa.

- Depósito de 121.920,00 – adiantamento de 30-8-2016 – deriva do pedido 765 cujas notas fiscais foram assim escrituradas:

NF 18300 – escriturada em 27/09/2016 às fls. 346 do Livro Caixa; e,

NF 18337 – escriturada em 28/09/2016 às fls. 350 do Livro Caixa.

De forma mais objetiva,

Aparelhado no Laudo (parte integrante deste Recurso) o contribuinte demonstra que em relação aos créditos lançados no Banco SICRED, Agência 0809, C/C 8.303-7:

- Depósito de R\$ 118.000,00 – adiantamento de 11-5-2016 – deriva do pedido 041, cuja nota n. 18408 foi escriturada em 05-10-2016 às fls. 374 do Livro.
- Depósito de R\$ 58.500,00 – adiantamento de 16-5-2016 – deriva do pedido 262, cuja nota n. 18372 foi escriturada em 30-9-2016 às fls. 361 do Livro.
- Depósito de R\$ 61.750,00 – adiantamento de 16-5-2016 – deriva do pedido 261, cuja nota n. 18371 foi escriturada em 30-9-2016 às fls. 361 do Livro.
- Crédito no valor de R\$ 1.700.000,00 – Adiantamento em 01/08/2016.

Nota Explicativa:

De fato, na data de 28/07/2016 o contribuinte recorrente ajustou com a empresa Adriana Agrícola contrato de Compra e Venda de Grãos com preço a fixar; ocorre, entretanto, que o contrato fora desfeito via distrato [doc. anexo] e o adiantamento estornado/devolvido em 23/03/2017 inclusive com multa, via transferência eletrônica junto ao SICREDI [doc. anexo] no valor de R\$ 1.935.552,02 onde a multa se inclui. Razão pela qual não há se falar em omissão de receita.

- Depósito de R\$ 40.000,00 – adiantamento de 02-8-2016 – deriva do pedido 042, cuja nota n. 18333 foi escriturada em 05-10-2016 às fls. 374 do Livro.

☐ Depósitos realizados pela empresa BUNGE ALIMENTOS S/A no período de 02/09/2016 a 20/12/2016.

Nota Explicativa:

Estes depósitos são adiantamento oriundos de contratos firmados entre BUNGE e Fazenda Canta Galo, de propriedade de Wilmar Trentini (irmão) e Roland Trentini que foram cumpridos mediante emissões de notas fiscais [docs. anexos] quando das efetivas entregas que se deram no ano de 2017.

ALÉM DISSO, AINDA DE FORMA OBJETIVA E COM CONTEÚDO DOCUMENTAL IDÔNEO, conforme consta do Laudo, anexo,

Na data de 26/07/2016 foi firmado Instrumento de Contrato de Compra e Venda n. 030-00034-00035414 [doc. anexo] entre a Bunge Alimentos S/A e Roland Trentini referente a compra de 6.951.280 (seis milhões, novecentos e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta) kg de Soja em Grão, Safra 2016/2017, com prazo de

entrega até 30/04/2017, razão pela qual foi adiantado/depositado pela BUNGE em 02-9-2016, na conta do recorrente, o montante R\$ 1.623.450,00.

Nesta mesma data foi firmado o Contrato Derivado 030-00034-00036580 [doc. anexo] entre a empresa Bunge Alimentos S/A e o Sr. Wilmar Trentini, irmão e sócio de Roland Trentini na Fazenda Canta Galo, referente a quantidade de 6.951.280 kgs de soja em grãos, Safra 2016/2017, com prazo de entrega até 30/04/2017.

Ainda nesta mesma data (26/07/2016) foi firmado outro Contrato Derivado n. 030-00034-00036735 [doc. anexo] entre a empresa Bunge Alimentos S/A e o Sr. Wilmar Trentini, sócio de Roland na Canta Galo, referente a venda de 2.860.087 kgs de soja em grãos, Safra 2016/2017, com prazo de entrega até 04/04/2017.

Referente ao contrato 030-0034-00035414 [doc. anexo], foi antecipado US\$ 1.501.476,05 (um milhão, quinhentos e um mil, quatrocentos e setenta e seis dólares e cinco centavos) que foram amortizados em 07/06/2017 conforme Laudo [fls. 14/23].

Na data de 26/07/2016 foi firmado um Instrumento de Contrato de Compra e Venda n. 030-00034-00035415 [doc. anexo] entre a empresa Bunge Alimentos S/A e o Sr. Roland Trentini referente a 10.650.320 kgs de soja em grãos, Safra 2016/2017, com prazo de entrega até 30/04/2017, de onde foram adiantados depósitos pela BUNGE na conta corrente do recorrente, conforme quadro que consta do Laudo [fls. 14/23].

Referente ao contrato 030-0034-00035415 [doc. anexo], foi antecipado US\$ 2.300.469,50 (dois milhões, trezentos mil, quatrocentos e sessenta e nove dólares e cinquenta centavos) que foram amortizados em 07/06/2017. Vide Laudo [fls. 15/23].

Na data de 26/07/2016 foi firmado o Contrato de Compra e Venda n. 030-00034-00036735 [doc. anexo] entre a empresa Bunge Alimentos S/A e o Sr. Wilmar Trentini, sócio de Roland, referente a 2.860.087 kgs de soja em grãos, Safra 2016/2017, com prazo de entrega até 04/04/2017.

Na data de 26/07/2016 foi firmado o Contrato de Compra e Venda n. 030-00034-00036737 entre a empresa Bunge Alimentos S/A e o Sr. Wilmar Trentini, sócio de Roland na Canta Galo, referente a 10.650.320 kgs de soja em grãos, Safra 2016/2017, com prazo de entrega até 01/04/2017.

E para todos estes contratos foram emitidas notas fiscais [doc. anexo] durante o período de 04-3-2017 e 31-5-2017, tudo conforme planilha [doc. anexo]. De maneira que, ao contrário do que concluiu o Agente Fiscal que auditou Roland por mais de dois anos, houve, pelo produtor rural recorrente, reconhecimento de receita.

Ainda de forma objetiva,

Aparelhado no Laudo (parte integrante deste Recurso) o contribuinte demonstra que em relação aos créditos lançados no Banco SICRED, Agência 0809, C/C 52.883-8:

- Depósito de R\$ 25.000,00 – adiantamento de 30-5-2016 – deriva do pedido 053, cuja nota n. 18251 foi escriturada em 23-9-2016 às fls. 338 do Livro.

- Depósito de R\$ 107.078,05 – adiantamento de 10-6-2016 – deriva do pedido 267, cuja nota n. 18387 foi escriturada em 30-10-2016 às fls. 370 do Livro.

- Depósito de R\$ 75.160,07 – adiantamento de 13-6-2016 – deriva dos pedidos 256 e 269, cuja nota 18258 foi escriturada em 23-9-2016 às fls. 339 do Livro.

Depósito de R\$ 33.500,00 – adiantamento de 23-6-2016 – deriva do pedido 127, cuja nota n. 18449 foi escriturada em 08-10-2016 às fls. 379 do Livro.

- Depósito de R\$ 22.132,50 – adiantamento de 30-6-2016 – deriva do pedido 751, cuja nota n. 18221 foi escriturada em 21-9-2016 às fls. 333 do Livro.

- Depósito de 181.740,00 – adiantamento de 01-7-2016 – deriva do pedido 751 cujas notas fiscais foram assim escrituradas:

NF 18172 – escriturada em 17/09/2016 às fls. 325 do Livro Caixa; e,

NF 18362 – escriturada em 30/09/2016 às fls. 361 do Livro Caixa.

- Depósito de 384.300,00 – adiantamento de 01-8-2016 – deriva do pedido 002 cujas notas fiscais foram assim escrituradas:

NF 18204 – escriturada em 20/09/2016 às fls. 330 do Livro Caixa; e,

NF 18381 – escriturada em 01/10/2016 às fls. 369 do Livro Caixa.

- Depósito de R\$ 34.169,90 – adiantamento de 30-6-2016 – deriva do pedido 050, cuja nota foi escriturada em 27-9-2016 às fls. 345 do Livro.

- Depósito de R\$ 156.000,00 – adiantamento de 01-8-2016 – deriva do pedido 032, cuja nota foi escriturada em 16-9-2016 às fls. 324 do Livro.

- Depósito de 104.000,00 – adiantamento de 03-8-2016 – deriva dos pedidos 045 e 084 cujas notas fiscais foram assim escrituradas:

NF 18144 e 18145 – escrituradas em 15/09/2016 às fls. 322 do Livro Caixa; e, NF 18391 – escriturada em 04/10/2016 às fls. 372 do Livro Caixa.

- Depósito de 72.981,20 – adiantamento de 03-8-2016 – deriva do pedido 049 cujas notas fiscais foram assim escrituradas:

NF 18234 – escriturada em 22/09/2016 às fls. 336 do Livro Caixa; e,

NF 18278 – escriturada em 24/09/2016 às fls. 339 do Livro Caixa.

- Depósito de R\$ 164.250,00 – adiantamento de 29-8-2016 – deriva dos pedidos 256 e 269, cujas notas fiscais foram escrituradas em 23-9-2016 às fls. 339 do Livro.

- Depósito de 132.320,00 – adiantamento de 30-8-2016 – deriva dos pedidos 018 e 088 cujas notas fiscais foram assim escrituradas:
NF 18109 – escriturada em 14/09/2016 às fls. 318 do Livro Caixa; e,
NF 18217 – escriturada em 21/09/2016 às fls. 332 do Livro Caixa.
- Depósito de 214.792,50 – adiantamento de 30-8-2016 – deriva dos pedidos 751, 752 e 762 cujas notas fiscais foram assim escrituradas:
NF 18221 e 18222 – escrituradas em 21/09/2016 às fls. 333 do Livro Caixa; e, NF 18395, 18396 e 18397 – escrituradas em 04/10/2016 às fls. 373 do Livro.
- Depósito de R\$ 100.000,00 – adiantamento de 30-8-2016 – deriva do pedido 053, cuja nota fiscal 18251 foi escriturada em 23-9-2016 às fls. 338 do Livro.
- Depósito de R\$ 45.000,00 – adiantamento de 30-8-2016 – deriva do pedido 062, cuja nota fiscal 18254 foi escriturada em 23-9-2016 às fls. 339 do Livro.
- Depósito de R\$ 192.640,00 – adiantamento de 31-8-2016 – deriva do pedido 008 cujas notas fiscais foram assim escrituradas:
NF 18260 – escrituradas em 23/09/2016 às fls. 339 do Livro Caixa; e,
NF 18352 – escrituradas em 29/09/2016 às fls. 359 do Livro.
- Depósito de R\$ 20.550,00 – adiantamento de 02-9-2016 – deriva do pedido 059, cuja nota fiscal foi escriturada em 04-10-2016 às fls. 373 do Livro.
- Depósito de R\$ 147.275,00 – adiantamento de 02-9-2016 – deriva do pedido 058 cujas notas fiscais foram assim escrituradas:
NF 18126 – escriturada em 14/09/2016 às fls. 318 do Livro Caixa; e,
NF 18199 – escriturada em 20/09/2016 às fls. 331 do Livro Caixa.
- Depósito de R\$ 125.000,00 – adiantamento de 05-9-2016 – deriva do pedido 046, cuja nota fiscal 18086 foi escriturada em 18-9-2016 às fls. 313 do Livro.
- Depósito de R\$ 22.500,00 – adiantamento de 15-9-2016 – deriva do pedido 012, cuja nota fiscal 18223 foi escriturada em 21-9-2016 às fls. 333 do Livro.
- Depósito de R\$ 97.200,00 – adiantamento de 19-9-2016 – deriva do pedido 051 cujas notas fiscais foram assim escrituradas:
NF 18233 – escriturada em 22/09/2016 às fls. 336 do Livro Caixa; e,
NF 18268 – escriturada em 23/09/2016 às fls. 338 do Livro Caixa.
- Depósito de R\$ 9.000,00 – adiantamento de 22-9-2016 – deriva do pedido 105, cuja nota fiscal 18276 foi escriturada em 24-9-2016 às fls. 340 do Livro.
- Depósito de R\$ 416.190,06 – adiantamento de 04-10-2016 – deriva do pedido 051 cujas notas fiscais foram assim escrituradas:

NF 18428 – escriturada em 06/10/2016 às fls. 376 do Livro Caixa; e,

NF 18443 – escriturada em 07/10/2016 às fls. 377 do Livro Caixa.

NF 18486 – escriturada em 13/10/2016 às fls. 390 do Livro Caixa; e,

NF 18499 – escriturada em 14/10/2016 às fls. 394 do Livro Caixa.

- Depósito de R\$ 45.000,00 – adiantamento de 04-10-2016 – deriva do pedido 185, cuja nota fiscal 18450 foi escriturada em 08-10-2016 às fls. 379 do Livro.

- Depósito de R\$ 1.049.519,81 – adiantamento de 07-10-2016 – deriva do pedido 025 cujas notas fiscais foram assim escrituradas:

NF 18045 – escriturada em 05/09/2016 às fls. 292 do Livro Caixa;

NF 18063, 18065 e 18070 – escrituradas em 08/09/2016 às fls. 309 do Livro; NF 18102 – escrituradas em 13/09/2016 às fls. 314 do Livro Caixa;

NF 18115 e 18119 – escrituradas em 14/09/2016 às fls. 318 do Livro Caixa; NF 18129, 18135 e 18148 – escrituradas em 15/09/2016 às fls. 321 do Livro; NF 18155, 18163, 18167 e 18169 – escrituradas em 16/09/2016 às fls. 324 do Livro Caixa;

NF 18202 – escrituradas em 20/09/2016 às fls. 330 do Livro Caixa;

NF 18236 e 18243 – escrituradas em 22/09/2016 às fls. 336 do Livro Caixa; e, NF 19627, 19645, 19653, 19696 e 21318 – escrituradas nos exercícios de 2017 e 2018.

A PRIMEIRA CONCLUSÃO

Que se extrai até aqui, é que fica definitivamente enfrentada a acusação genérica e demonstrada inoportunidade de omissão de receita no viés da suposta não escrituração

QUANTO A ACUSAÇÃO DE REGISTRO “A MENOR” NO LIVRO CAIXA

AINDA DE FORMA OBJETIVA,

Aparelhado no Laudo (parte integrante deste Recurso) o contribuinte demonstra, em relação aos créditos lançados no Banco SICRED, Agência 0809, C/C 52.883-8, que:

- Depósito de R\$ 375.000,00 – adiantamento de 13-9-2016 – deriva do pedido 046 cujas notas fiscais foram assim escrituradas:

NF 18086 – escriturada em 12/09/2016 às fls. 313 do Livro Caixa;

NF 18134 – escriturada em 15/09/2016 às fls. 323 do Livro Caixa;

NF 18175 – escriturada em 17/09/2016 às fls. 325 do Livro Caixa; e,

NF 18190 – escriturada em 19/09/2016 às fls. 328 do Livro Caixa.

- Depósito de R\$ 21.152,31 – adiantamento de 10-11-2016 – deriva do pedido 045, cuja nota fiscal foi escriturada em 28-11-2016 às fls. 443 do Livro.

De maneira que quanto os registros no Livro Caixa [doc. anexo], ao contrário do que formulado pelo Agente Fiscal, eles foram realizados conforme retratado nas notas fiscais que são idôneas e descreveram o FATO tal como ele ocorreu.

10. Segue-se breve análise pontual deste relator quanto aos elementos anexados nos autos com o olhar direcionado a duas omissões de receitas pontuais consideradas pela fiscalização.

10.1. Na tabela que consta anexa ao item III.b.1 do Termo de Verificação Fiscal, o montante de R\$ 760.500,00 foi considerado receita da atividade rural não escriturada em livro caixa (e-fls. 3698).

10.1.1. Verifico que os lançamentos do citado adiantamento constam no Livro Caixa da Atividade Rural.

| e-fls. | Data | Conta | Entrada | Saída | Saldo |
|--------|------------|--|------------|-------|---------------|
| 4178 | 23/09/2016 | 1.02.005 - VENDA DE SEMENTES VENDA DE SEMENTES - NOEDIR JOSE KARAM Histórico: MARCONDES CFE NF 18257 | 192.030,00 | | 13.218.169,07 |
| 4185 | 27/09/2016 | 1.02.005 - VENDA DE SEMENTES VENDA DE SEMENTES - NOEDIR JOSE KARAM Histórico: MARCONDES CFE NF 18296 | 192.030,00 | | 14.022.946,04 |
| 4201 | 30/09/2016 | 1.02.005 - VENDA DE SEMENTES VENDA DE SEMENTES - NOEDIR JOSE KARAM Histórico: MARCONDES CFE NF 18358 | 192.030,00 | | 15.447.961,27 |
| 4216 | 06/10/2016 | 1.02.005 - VENDA DE SEMENTES VENDA DE SEMENTES - NOEDIR JOSE KARAM Histórico: MARCONDES CFE NF 18428 | 184.410,00 | | 10.875.718,47 |

10.1.2. Verifico ainda que os autos estão instruídos com as notas fiscais de saída referenciadas no livro caixa da atividade rural.

| e-fls. | Notas fiscais | Valor Nota |
|--------|--|------------|
| 5399 | Nota fiscal nº 018257 de saída (CFOP 5101), emitida em 23/09/2016 no valor de R\$ 192.030,00 tendo como desinatário o CPF 192.751.619-68 (NOEDIR MARCONDES) | 192.030,00 |
| 5402 | Nota fiscal nº 018296 de saída (CFOP 5101), emitida em 27/09/2016 no valor de R\$ 192.030,00 tendo como desinatário o CPF 192.751.619-68 (NOEDIR MARCONDES) | 192.030,00 |

| | | |
|------|--|------------|
| 5410 | Nota fiscal nº 018358 de saída (CFOP 5101), emitida em 30/09/2016 no valor de R\$ 192.030,00 tendo como desinatário o CPF 192.751.619-68 (NOEDIR MARCONDES) | 192.030,00 |
| 5412 | Nota fiscal nº 018428 de saída (CFOP 5101), emitida em 06/10/2016 no valor de R\$ 192.030,00 tendo como desinatário o CPF 192.751.619-68 (NOEDIR MARCONDES) | 192.030,00 |

10.2. Na tabela que consta anexa ao item III.b.1 do Termo de Verificação Fiscal, o montante de R\$ R\$ 1.423.083,13 foi considerado receita da atividade rural não escriturada em livro caixa (e-fls. 3698).

10.2.1. Verifico que os lançamentos do citado adiantamento constam no Livro Caixa da Atividade Rural.

| e-fls. | Data | Conta | Entrada | Saída | Saldo |
|--------|------------|---|-----------|-------|--------------|
| 4132 | 05/09/2016 | 1.02.005 - VENDA DE SEMENTES VENDA DE SEMENTES - C VALE COOPERATIVA Histórico: AGROINDUSTRIAL NF 18047 | 48.422,00 | | 9.362.329,98 |
| 4132 | 05/09/2016 | 1.02.005 - VENDA DE SEMENTES VENDA DE SEMENTES - C VALE COOPERATIVA Histórico: AGROINDUSTRIAL NF 18048 | 36.316,50 | | 9.398.646,48 |
| 4132 | 05/09/2016 | 1.02.005 - VENDA DE SEMENTES VENDA DE SEMENTES - C VALE COOPERATIVA Histórico: AGROINDUSTRIAL NF 18049 | 20.249,25 | | 9.418.895,73 |
| 4133 | 05/09/2016 | 1.02.005 - VENDA DE SEMENTES VENDA DE SEMENTES - C VALE COOPERATIVA Histórico: AGROINDUSTRIAL NF 18050 | 54.474,75 | | 9.473.370,48 |
| 4145 | 06/09/2016 | 1.02.005 - VENDA DE SEMENTES VENDA DE SEMENTES - C VALE COOPERATIVA Histórico: AGROINDUSTRIAL NF 18053 | 7.058,31 | | 9.514.921,68 |
| 4145 | 06/09/2016 | 1.02.005 - VENDA DE SEMENTES VENDA DE SEMENTES - C VALE COOPERATIVA Histórico: AGROINDUSTRIAL NF 18054 | 16.221,37 | | 9.531.143,05 |
| 4145 | 06/09/2016 | 1.02.005 - VENDA DE SEMENTES VENDA DE SEMENTES - C VALE COOPERATIVA Histórico: AGROINDUSTRIAL NF 18055 | 17.356,50 | | 9.548.499,55 |
| 4145 | 06/09/2016 | 1.02.005 - VENDA DE SEMENTES VENDA DE SEMENTES - C VALE COOPERATIVA Histórico: AGROINDUSTRIAL NF 18056 | 31.958,52 | | 9.580.458,07 |
| 4145 | 06/09/2016 | 1.02.005 - VENDA DE SEMENTES Histórico: VENDA DE SEMENTES - C VALE | 33.440,19 | | 9.613.898,26 |

| COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NF 18057 | | | | |
|--|------------|---|------------|---------------|
| 4145 | 06/09/2016 | 1.02.005 - VENDA DE SEMENTES VENDA DE SEMENTES - C VALE COOPERATIVA Histórico: AGROINDUSTRIAL NF 18058 | 54.474,75 | 9.668.373,01 |
| 4145 | 06/09/2016 | 1.02.005 - VENDA DE SEMENTES VENDA DE SEMENTES - C VALE COOPERATIVA Histórico: AGROINDUSTRIAL NF 18059 | 92.568,00 | 9.760.941,01 |
| 4150 | 09/09/2016 | 1.02.005 - VENDA DE SEMENTES VENDA DE SEMENTES - C VALE COOPERATIVA Histórico: AGROINDUSTRIAL NF 18072 | 75.211,50 | 9.924.928,72 |
| 4150 | 09/09/2016 | 1.02.005 - VENDA DE SEMENTES VENDA DE SEMENTES - C VALE COOPERATIVA Histórico: AGROINDUSTRIAL NF 18073 | 30.263,75 | 9.955.192,47 |
| 4153 | 12/09/2016 | 1.02.005 - VENDA DE SEMENTES VENDA DE SEMENTES - C VALE COOPERATIVA Histórico: AGROINDUSTRIAL NF 18088 | 61.738,05 | 9.903.424,70 |
| 4153 | 12/09/2016 | 1.02.005 - VENDA DE SEMENTES VENDA DE SEMENTES - C VALE COOPERATIVA Histórico: AGROINDUSTRIAL NF 18089 | 33.169,07 | 9.936.593,77 |
| 4153 | 12/09/2016 | 1.02.005 - VENDA DE SEMENTES VENDA DE SEMENTES - C VALE COOPERATIVA Histórico: AGROINDUSTRIAL NF 18090 | 183.761,49 | 10.120.355,26 |

10.2.2. Verifico ainda que os autos estão instruídos com as notas fiscais de saída referenciadas no livro caixa da atividade rural.

| e-fls. | Notas fiscais | Valor Nota |
|--------|---|------------|
| 5368 | Nota fiscal nº 018047 de saída (CFOP 5101), emitida em 05/09/2016 no valor de R\$ 48.422,00 tendo como desinatário o CNPJ 77.863.223/0138-61 (C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL) | 48.422,00 |
| 5372 | Nota fiscal nº 018048 de saída (CFOP 5101), emitida em 05/09/2016 no valor de R\$ 36.316,50 tendo como desinatário o CNPJ 77.863.223/0013-40 (C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL) | 36.316,50 |
| 5373 | Nota fiscal nº 018049 de saída (CFOP 5101), emitida em 05/09/2016 no valor de R\$ 20.249,25 tendo como desinatário o CNPJ 77.863.223/0013-40 (C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL) | 20.249,25 |

| | | |
|------|--|------------|
| 5374 | Nota fiscal nº 018050 de saída (CFOP 5101), emitida em 05/09/2016 no valor de R\$ 54.474,75 tendo como desinatário o CNPJ 77.863.223/0073-81 (C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL) | 54.474,75 |
| 5375 | Nota fiscal nº 018053 de saída (CFOP 5101), emitida em 06/09/2016 no valor de R\$ 7.058,31 tendo como desinatário o CNPJ 77.863.223/0013-40 (C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL) | 7.058,31 |
| 5376 | Nota fiscal nº 018054 de saída (CFOP 5101), emitida em 06/09/2016 no valor de R\$ 16.221,37 tendo como desinatário o CNPJ 77.863.223/0013-40 (C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL) | 16.221,37 |
| 5377 | Nota fiscal nº 018055 de saída (CFOP 5101), emitida em 06/09/2016 no valor de R\$ 17.356,50 tendo como desinatário o CNPJ 77.863.223/0010-06 (C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL) | 17.356,50 |
| 5378 | Nota fiscal nº 018056 de saída (CFOP 5101), emitida em 06/09/2016 no valor de R\$ 31.958,52 tendo como desinatário o CNPJ 77.863.223/0073-81 (C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL) | 31.958,52 |
| 5379 | Nota fiscal nº 018057 de saída (CFOP 5101), emitida em 06/09/2016 no valor de R\$ 33.440,19 tendo como desinatário o CNPJ 77.863.223/0012-60 (C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL) | 33.440,19 |
| 5380 | Nota fiscal nº 000254 de saída (CFOP 5101), emitida em 06/09/2016 no valor de R\$ 54.474,75 tendo como desinatário o CNPJ 77.863.223/0012-60 (C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL) | 54.474,75 |
| 5381 | Nota fiscal nº 018059 de saída (CFOP 5101), emitida em 06/09/2016 no valor de R\$ 92.568,00 tendo como desinatário o CNPJ 77.863.223/0073-81 (C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL) | 92.568,00 |
| 5382 | Nota fiscal nº 018072 de saída (CFOP 5101), emitida em 09/09/2016 no valor de R\$ 75.211,50 tendo como desinatário o CNPJ 77.863.223/0012-60 (C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL) | 75.211,50 |
| 5383 | Nota fiscal nº 018073 de saída (CFOP 5101), emitida em 09/09/2016 no valor de R\$ 30.263,75 tendo como desinatário o CNPJ 77.863.223/0012-60 (C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL) | 30.263,75 |
| 5384 | Nota fiscal nº 018088 de saída (CFOP 5101), emitida em 12/09/2016 no valor de R\$ 61.738,05 tendo como desinatário o CNPJ 77.863.223/0142-48 (C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL) | 61.738,05 |
| 5385 | Nota fiscal nº 018089 de saída (CFOP 5101), emitida em 12/09/2016 no valor de R\$ 33.169,07 tendo como desinatário o CNPJ 77.863.223/0138-61 (C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL) | 33.169,07 |
| 5389 | Nota fiscal nº 018090 de saída (CFOP 5101), emitida em 12/09/2016 no valor de R\$ 183.761,49 tendo como desinatário o CNPJ 77.863.223/0073-81 (C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL) | 183.761,49 |

11. Diz o artigo 19 da Instrução Normativa SRF nº 83/2001:

Art. 19. Os adiantamentos de recursos financeiros, recebidos por conta de contrato de compra e venda de produtos agrícolas para entrega futura, são computados como receita no mês da efetiva entrega do produto.

12. Não obstante autoridade fiscal tivesse considerado como receita da atividade rural não escriturada em livro caixa, parece-nos que a escrituração dos valores de adiantamento referidos nos subitens 10.1 e 10.2, está em conformidade com as normas contábeis e fiscais e, notadamente, em observância ao disposto no artigo 19 da Instrução Normativa SRF nº 83/2001.

13. Considerando, ainda, a produção de informação técnica contábil, aliada à complexidade na análise das provas anexadas na fase recursal, entendo, em face do prestígio do contraditório e da verdade material, ser imperativa a manifestação da fiscalização, de maneira a possibilitar a convicção necessária para o julgamento do recurso voluntário.

14. Propõe-se deste modo, a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade autuante perfaça a análise do laudo técnico (e-fls. 4427/4449) e do conjunto documental probatório anexado ao tempo recursal e, mediante relatório circunstanciado de diligência perfaça a análise individualizada dos adiantamentos enquadrados na situação descrita nos itens III.b.1 e III.b.2 do Termo de Verificação Fiscal.

15. O relatório conclusivo a ser elaborado pela autoridade fiscal também deve proceder análise criteriosa sobre o item **V.a** do Laudo Pericial, pertinente à omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada à luz da documentação comprobatória anexada na fase recursal.

16. Os recorrentes devem ser cientificados da diligência realizada e do resultado, facultando-lhes a possibilidade de apresentar manifestações acerca da informação fiscal produzida. Em seguida, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do feito.

17. É como voto.

Assinado Digitalmente

Antonio Sávio Nastureles